

PARECER PRÉVIO Nº 35/2022

REF.: PROCESSO Nº 7316/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 186/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RENATINHO DO CONSELHO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 186/2022, que dispõe sobre a divulgação do símbolo adequado e padronizado para representar a pessoa idosa, em placas utilizadas nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Renatinho do Conselho, protocolizado nesta Casa em 27 de outubro de 2022, dispondo sobre a divulgação do símbolo adequado e padronizado para representar a pessoa idosa, em placas utilizadas nos espaços públicos e privados no âmbito do Município de Santo André, observado o disposto no Anexo I.

Isto posto, são necessárias algumas considerações a respeito da matéria.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) teve por escopo primordial regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Referido diploma legal criou um verdadeiro sistema de proteção à pessoa idosa, disciplinando o exercício de direitos fundamentais e instituindo uma política pública de atendimento a idosos cujos direitos sejam ameaçados ou violados.



O Município é o ente da federação com autonomia política, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, e tem competência material para manter programas destinados a assegurar os direitos dos idosos, podendo legislar sobre o tema, com observância dos parâmetros dispostos no art. 30, incisos I e II, da Magna Carta, isto é, quando envolver assuntos de interesse local e ou para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No caso em tela, o PL CM 186/2022 busca a padronização e a divulgação de um pictograma único a ser utilizado em espaços públicos e privados para identificar os locais de atendimento prioritário aos maiores de 60 (sessenta) anos, direito este assegurado à pessoa idosa pelo art. 3º, § 1º, do Estatuto do Idoso.

A propósito, cabe aduzir que a uniformização do símbolo a ser utilizado para indicação de atendimento prioritário às pessoas idosas inspira-se no 'Símbolo Internacional de Acessibilidade' definido pela Organização Internacional de Uniformização (ISO) voltado para pessoas com deficiência, já adotado mundialmente, e de utilização obrigatória em estabelecimentos públicos e privados no Brasil por determinação da Lei Federal nº 7.405/1985, cujo anexo traz o conhecido pictograma de uma pessoa em cadeira de rodas, já de domínio público.

À guisa de informação, vale registrar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei com teor parecido com o do PL CM 186/2022, ora em análise. O projeto já foi aprovado no Senado Federal sob o nº 126/2016, e segue na Câmara dos Deputados, sob o nº 10.282/2018, o qual pretende alterar o Estatuto do Idoso, de modo que o símbolo de identificação preferencial de idoso - a ser definido em regulamento - "seja desprovido de caráter pejorativo ou juízo de valor,



com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso”.

Considerando que atualmente a legislação federal não dispõe a respeito da matéria, não existe, neste momento, e s.m.j., óbices a que o Município exerça a competência suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal) **para dispor sobre o tema. No entanto, tendo em vista que a competência suplementar é correlativa da competência concorrente, a superveniência de legislação a respeito do assunto suspenderá a eficácia da lei municipal eventualmente aprovada.**

Cabe, aqui, ressaltar que a conveniência e oportunidade da aprovação do projeto devem ser avaliadas pelos Vereadores, considerando a possibilidade de a matéria vir a ser objeto de regulamentação em âmbito federal, perdendo a eficácia eventual legislação municipal.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que indiretamente, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 21 de dezembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

